



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.001353/2001-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.977 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente PROMON ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO QUE CONSIDERA ABATIMENTO DE CRÉDITOS COMPENSADOS ANTERIORMENTE.

Deve-se abater do saldo negativo recuperável os créditos utilizados pelo contribuinte em compensações anteriormente realizadas e informadas no pedido de restituição de tributos.

Estimativas compensadas com retenções em fonte compõem o saldo negativo do exercício, porém, os créditos utilizados para quitá-las não são recuperáveis em pedidos diversos, pois isso resultaria em duplo benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de um pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ informado em DIPJ, referente ao ano-calendário de 2000, acompanhado de diversos pedidos de compensação e uma DCOMP. Originalmente, o direito creditório requestado pela contribuinte totalizava R\$ 1.451.088,56 (e.fls. 3), sendo formado por IRRF de aplicações financeiras e serviços prestados, já reduzidas duas compensações anteriores¹ que consumiram parte do saldo negativo da daquele ano.

Do crédito pleiteado, apenas o valor de R\$ 1.285.420,95 foi parcialmente reconhecido pela administração tributária em despacho decisório (e.fls. 159/161). Em resposta, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e.fls. 185/188), na qual solicitou o reconhecimento do direito creditório integral. Para embasar seu pedido, anexou documentos que comprovavam as retenções para as quais não dispunha de informe da fonte pagadora, bem como cópias das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento (documentos anexados às e.fls. 202/368).

A discrepância entre o valor solicitado e o concedido decorre principalmente da falta de identificação de algumas retenções na fonte e, principalmente, porque as estimativas compensadas durante o período não foram consideradas, totalizando R\$ 216.010,50. Consequentemente, o saldo negativo demandado foi reduzido devido a esse fato.

Na decisão proferida pela DRJ (e.fls. 490/495), foi negado provimento à manifestação de inconformidade, sendo re-ratificada decisão anterior que continha erros materiais. Da análise do direito creditório, a DRJ incluiu novamente o valor das estimativas compensadas (R\$ 216.010,50) no cálculo do saldo negativo. No entanto, constatou-se que a contribuinte cometeu um equívoco ao efetuar a soma inicial do pedido, pois deixou de deduzir os créditos que haviam sido utilizados para compensar essas estimativas.

Dessa forma, a decisão proferida considerou 100% das retenções informadas pela contribuinte (no valor de R\$ 1.581.991,88) e deduziu duas rubricas que foram previamente compensadas. A primeira corresponde às compensações por ela declaradas (no valor de R\$ 230.255,92), enquanto a segunda refere-se aos créditos de IRRF utilizados para compensar as estimativas do período (no valor de R\$ 216.010,50). Com essas deduções, o direito creditório foi consolidado em R\$ 1.271.175,53.

Apesar do referido valor ser inferior àquele concedido no despacho decisório original, que totalizava R\$ 1.285.420,95, a DRJ considerou inadequada a aplicação do princípio "reformatio in pejus" e manteve o direito creditório no montante mais elevado. Dessa forma, o crédito de R\$ 1.285.420,95 foi confirmado e a manifestação de inconformidade negada.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual contesta a glosa realizada no despacho decisório e alega ter direito ao reconhecimento de todas as retenções na fonte. Alega também que não é possível deduzir as compensações que ela mesma declarou no pedido, uma vez que essas compensações não teriam ocorrido. Nesse sentido, solicita a aplicação da homologação tácita.

¹ R\$ 218.522,98 + R\$ 11.732,94 = R\$ 230.255,92.

Ao final, consta dos autos petição de habilitação de nova patrona, com pedido para formulação de sustentação oral, protocolada em 10/06/2022 (e.fls. 532/536).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite conhecimento.

É importante registrar que a re-ratificação da decisão da DRJ baseou-se em erro material do acórdão de e.fls. 484/489, em que o relator identificou equívoco relacionado ao resultado do julgamento.

Tal providência baseou-se na ocorrência de lapso manifesto, previsto no art. 67 do Decreto nº 7.574, de 2.011, que dispõe:

Art. 67. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Em essência, o relator constatou que era adequado reconhecer, adicionalmente, as estimativas compensadas no cálculo do saldo negativo da contribuinte, no valor de R\$ 216.010,50, que haviam sido desconsideradas na decisão anterior. Isso resultou em um julgamento de parcial procedência, como inicialmente concluído na primeira decisão.

No entanto, foi constatado que o provimento parcial do recurso não seria tecnicamente adequado, uma vez que os cálculos realizados pelo relator, conforme será demonstrado neste voto, resultavam em um valor menor a ressarcir, mesmo considerando o crédito adicional das estimativas no cálculo do saldo negativo. Dessa forma, a decisão de re-ratificação da DRJ permanece a mesma, porém, o resultado do julgamento negou provimento à manifestação de inconformidade, mencionando todos os créditos adicionalmente deferidos, sem causar prejuízo à defesa, que sequer havia sido intimada naquela ocasião.

No que se refere ao Recurso Voluntário em questão, a controvérsia abordada está relacionada ao reconhecimento do IR-fonte retido por fontes pagadoras. Por diversas razões, a administração tributária desconsiderou algumas dessas retenções, o que levou a contribuinte a apresentar elementos de prova com o objetivo de obter o reconhecimento integral dos valores retidos.

É importante ressaltar que a DRJ reconheceu todos os valores retidos pelas fontes pagadoras e informados pela contribuinte no pedido inicial de ressarcimento. Vale destacar que 100% desses valores foram reconhecidos. O cálculo realizado pela DRJ considerou o valor máximo do IRRF mencionado no pedido, que totaliza R\$ 1.581.991,88. Portanto, não há divergência em relação às retenções na fonte, uma vez que esse é um ponto não mais controverso. *A divergência consiste no valor que deve ou não ser abatido desse total.*

O primeiro ponto de divergência reside no fato de que a própria contribuinte declarou ter realizado compensações anteriores ao pedido de ressarcimento, totalizando o valor de R\$ 230.255,92, e ela mesma deduziu esse montante do crédito pleiteado. No entanto, no Recurso Voluntário apresentado, a interessada alegou que tais compensações nunca ocorreram e que a administração tributária estaria equivocada ao considerá-las.

Entendo que há um equívoco por parte da recorrente nesse ponto. O processamento do pedido leva em consideração as informações fornecidas pela própria interessada, a quem incumbe o ônus de comprovar a liquidez e a certeza do crédito a ser recuperado. Tanto o despacho decisório quanto o acórdão da DRJ não inovaram nesse aspecto, uma vez que é um fato incontroverso que as compensações foram incluídas no pedido inicial feito pela própria contribuinte. Portanto, sua alegação de que a "reformatio in pejus" mencionada no acórdão recorrido está relacionada a essa questão está equivocada, pois trata de matéria diversa, conforme será abaixo demonstrado.

A segunda divergência vincula-se à inclusão das estimativas compensadas no cálculo do saldo negativo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Observa-se que a DRJ reintegrou no cálculo do saldo negativo da contribuinte 100% do valor das estimativas que haviam sido anteriormente desconsideradas pela administração tributária. Nesse sentido, o acórdão registrou:

Então, **o valor de R\$ 216.010,50**, deduzido do total de IRRF considerado comprovado pela Autoridade Fiscal, em razão de se **tratar do montante de IRRF deduzido durante o ano-calendário de 2000 para quitar as estimativas devidas** (Ficha 11 da DIPJ - fls. 15/17), **deve ser considerado como estimativa paga e compor, o saldo negativo de IRPJ relativo ao AC2000**. (grifou-se)

No entanto, apesar da DRJ ter rejeitado o argumento do despacho decisório que desconsiderou o valor das estimativas, verificou-se que os créditos utilizados para compensá-las (retenções na fonte) também foram incorporados ao saldo negativo do período. Portanto, logicamente não seria possível utilizar esses mesmos créditos tanto para compensar as estimativas quanto para restituí-los à contribuinte.

Não há reparos a fazer nesse ponto, pois o Recurso Voluntário não controverte tal matéria. Além disso, não seria possível que o IR-fonte pudesse, simultaneamente, compensar as estimativas – e com isso integrar o saldo negativo – e ser objeto do ressarcimento pretendido pela parte, pois representaria *bis in idem* e causaria enriquecimento sem causa.

Considerando que tais divergências foram superadas, entendo ser adequado o cálculo da DRJ que:

- a) Reconheceu o crédito de todas em fonte (+ R\$ 1.581.991,88);
- b) Abateu as compensações anteriores informadas pela própria contribuinte no pedido de ressarcimento (- R\$ 230.255,92);
- c) Abateu as retenções de IRRF utilizadas para compensar as estimativas do exercício (- R\$ 216.010,50).

Conclui-se que a DRJ está correta ao indicar que o resultado dessa equação totaliza um valor final de R\$ 1.271.175,53. No entanto, considerando que o valor do direito creditório concedido no despacho decisório é ligeiramente superior (R\$ 1.285.420,95), não seria justo prejudicar a contribuinte, especialmente considerando que essa questão não foi levantada pela Fazenda Pública.

Portanto, a decisão recorrida é correta ao manter o direito creditório no valor originalmente concedido de R\$ 1.285.420,95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque